



**ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA  
FACULDADE EVANGELICA DE GOIANESIA  
CURSO DE DIREITO**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO: AUXÍLIO-DOENÇA E O TRABALHADOR  
RURAL NA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO  
ESPECIAL**

WESLENE DE FARIA SANTOS

Goianésia-GO

2018

WESLENE DE FARIA SANTOS

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO: AUXÍLIO-DOENÇA E O TRABALHADOR  
RURAL NA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO  
ESPECIAL**

Artigo Científico apresentado à coordenação de Trabalho de conclusão de Curso da Faculdade Evangélica de Goianésia (GO), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Esp. Jean Carlos Moura Mota

Goianésia-GO

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO: AUXÍLIO-DOENÇA E O TRABALHADOR  
RURAL NA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO  
ESPECIAL**

BANCA EXAMINADORA DE QUALIFICAÇÃO

Membros componentes da banca Examinadora de Qualificação

---

Presidente e Orientador: Prof. Esp. Jean Carlos Moura Mota  
Faculdade Evangélica de Goianésia

---

Membro Titular: Fernanda Heloisa da Silva Macedo Soares  
Faculdade Evangélica de Goianésia

---

Membro Titular: Simone Maria da Silva Rodrigues  
Faculdade Evangélica de Goianésia

Goianésia, \_\_\_\_\_ de Dezembro de 2018

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela saúde, força, por está sempre guiando meus passos e pela oportunidade realizar o sonho de fazer um curso superior, também por ter colocando pessoas maravilhosas no meu caminho como amigas que compartilharam comigo os momentos alegres e tristes.

Agradeço aos meus pais Valdeir e Vandiovania por todo amor, dedicação, compreensão, sempre me incentivando e motivando para realizações dos meus sonhos. Agradeço ao irmão Wellington e minha cunhada Beatriz por todo carinho e atenção.

Agradeço ao meu namorado pela paciência, cuidado, carinho e sobre tudo a motivação e incentivos nos momentos difíceis.

Agradeço a todos os professores que compartilharam seus conhecimentos no decorrer deste curso.

Agradeço ao meu orientador prof. Esp. Jean Carlos Moura Mota pela sua orientação, dedicação, paciência e presteza prestada para realização deste trabalho.

E agradeço a todos que colaboram de forma direta e indireta para conclusão deste trabalho.

# DIREITO PREVIDENCIÁRIO: AUXÍLIO-DOENÇA E O TRABALHADOR RURAL NA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

WESLENE DE FARIA SANTOS

**Resumo:** Este artigo utiliza-se o método dedutivo e qualitativo, utilizando-se da revisão bibliográfica, com análise documental em livros, artigos, Constituição e leis, tem como justificativa a necessidade de trazer conhecimento e informação a população, principalmente ao trabalhador rural, em condição de segurado especial, acerca dos seus direitos previdenciário ao benefício do auxílio-doença, sendo grande relevância a toda sociedade, pois muitos trabalhadores chegam a situação de incapacidade ao trabalho por um infortúnio e ao meio jurídico por ser um direito constitucional. O objetivo é verificar a (im) possibilidade jurídica de concessão do benefício do auxílio-doença ao trabalhador rural. No primeiro momento identifica o surgimento e a evolução histórica da seguridade social no mundo e no Brasil. No segundo analisando e conceituando a seguridade social e suas espécies e princípios constitucionais norteiam. No terceiro momento tratou-se de conceituar o trabalhador rural, o segurado especial, os requisitos e as dificuldades enfrentadas para comprovação deste, demonstrando o que é o benefício do auxílio-doença as características e requisitos, apontando as dificuldades e os meios para de acesso ao benefício. Por fim, ressalta-se que o trabalhador rural na qualidade de segurado especial, tem a possibilidade jurídica de obter o benefício do auxílio-doença, mesmo diante de todas as dificuldades encontradas pelos rurícolas, havendo ao menos o início de prova material de sua condição de segurado especial, sendo importante salientar que o rol de documentos apresentado na Lei 8213/91 é meramente exemplificativo, o que possibilita crer que seja possível corroborar o alegado por prova testemunhal.

**Palavras-chave:** Seguridade Social. Trabalhador Rural. Segurado Especial e Auxílio-doença.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará do Direito Previdenciário ao benefício do auxílio-doença para os trabalhadores rurais, colocando em foco o segurado especial, tendo como objetivo verificar a possibilidade da concessão do benefício aos trabalhadores rurais, bem como as dificuldades em comprovar o exercício da atividade rurícola.

Este trabalho Justifica-se pelo fato de que muitos trabalhadores rurais chegarem a uma situação enfermidade, por infortúnios que impossibilitem o trabalhador de exercer suas atividades laborativas, sendo necessário socorrer ao benefício do auxílio-doença, tendo em vista que em muitos casos por não conhecer seus direitos e meios de comprovação de suas atividades rurais deixam, os rurícolas de entrar no gozo se direitos previdenciários.

O objetivo geral deste trabalho é verificar a (im) possibilidade jurídica de concessão do benefício do auxílio-doença ao trabalhador rural como segurado especial, tendo como objetivos específicos identificar quando surgiu a Previdência Social no mundo e no Brasil e sua evolução na história; conceituar a seguridade social e suas espécies; demonstrar o que é o auxílio-doença; classificar o trabalhador rural e segurado especial.

Para elaboração deste trabalho realizou-se a consulta de estudos realizados por Kertzaman (2014), Lopes Junior (2009), Ribeiro (2008), Oliveira (2006), Vianna (2014) e outros.

O método de pesquisa utilizado foi o método qualitativo, quanto a metodologia adotada tem-se que fora empregado a revisão bibliográfica, com a consulta em livros, revistas, teses, dissertações e artigos científicos; análise documental, com a realização de pesquisa na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, leis federais, e documentos de órgãos públicos diversos.

O trabalho tratará do benefício do auxílio-doença para os trabalhadores rurais, tendo como objetivo verificar a possibilidade da concessão do benefício aos rurícolas, bem como as dificuldades em comprovar a qualidade de segurado especial.

O auxílio-doença é um dos benefícios da previdência social, considerado como direitos sociais conforme a Constituição Federal de 1988, no artigo 6º, dispõe ainda nos artigos 194 a 204 do mesmo ordenamento jurídico sobre a seguridade social.

O benefício é concedido ao trabalhador por incapacidade profissional ou atividade laborativa por mais de 15 (quinze) dias, ocasionado por algum infortúnio, assegurando ao trabalhador a proteção e subsídio a sua família, enquanto perdurar incapacidade, este é um direito de todo segurado do Regime Geral da Previdência Social.

O primeiro tópico discorre sobre a evolução histórica da seguridade social no mundo e no Brasil, destacando os principais momentos jurídicos, bem como identificando o surgimento da previdência social na história como norma.

O segundo tópico apresenta a seguridade social e suas espécies, a saúde, a previdência social e assistência social, caracterizando-as, bem como os princípios

constitucionais norteadores da seguridade social, os regimes da previdência, forma de custeio e os segurados.

O terceiro tópico buscou caracterizar o trabalhador rural, o segurado especial e os requisitos deste, a forma contribuição e comprovação desta condição e conceituar e analisar o direito previdenciário ao benefício auxílio-doença do trabalhador e seus dependentes, o que se fará adiante.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Para melhor compreensão do tema proposto neste trabalho necessário se faz a realização de uma análise da evolução histórica da Seguridade Social, inclusive compreender a evolução do Direito Previdenciário no decorrer do tempo no mundo e no Brasil, destacando os principais momentos históricos e jurídicos da seguridade social.

A proteção social surgiu da necessidade do homem, de prevenir-se contra os riscos que poderiam afetar a vida pessoal e familiar ou em sociedade, buscando garantias em caso de ocorrência de infortúnios. A busca desta proteção iniciou-se como uma forma de proteção mutualista, de reciprocidade entre os entes do grupo familiar e da sociedade, amenizando os efeitos causados por acidentes, doenças, invalidez, velhice e morte (RIBEIRO, 2008, p.22).

Mattia Persianni (1998 *apud* VIANNA, 2014, p.5), trata os riscos sociais, como:

Acontecimentos, naturais ou pelo modo que a sociedade é organizada e normalmente inevitável que, devido à estrutura socioeconômica, determinam para quem vive do próprio trabalho, uma situação de necessidade, geralmente em consequência da impossibilidade ou incapacidade de trabalhar que dela resulta.

Manteve-se na Idade Média a forma de proteção mutualista, por intermédio da Igreja, de forma voluntária e solidária a quem necessitasse de proteção social. Com a evolução da sociedade se torna necessária à ampliação da proteção social, não só ao grupo familiar, mas aos trabalhadores. A primeira forma organizada juridicamente de proteção social foi a Lei dos Pobres *Poor Law Act* na Inglaterra em 1601, que instituiu a criação das casas dos pobres, uma forma de deter a miséria, auxiliando crianças, velhos, inválidos ou doentes e desempregados que não tinham

a quem recorrer e não conseguiam se sustentar, também sendo instituída uma contribuição obrigatória, como forma de custeio (VIANNA, 2014, p.6).

Desta forma, os trabalhadores organizados, buscavam suprir o auxílio familiar, de quem por motivos desconhecidos não o tinham, tentando amenizar as desigualdades sociais e promover o um Estado bem estar social (LOPES JÚNIOR, 2009).

E notório que o sistema de proteção social começa a ganhar nesta época um caráter de seguridade social não mais voluntário e recíproco, mas sim, um caráter econômico.

Outro ponto marcante da evolução da seguridade social surgiu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que dispõe sobre a universalidade da seguridade social, afirmando ser este um direito de todas as pessoas humanas. Mostrou-se, neste momento histórico, ser a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, um avanço que, sem distinção classes social, raça, religião ou uma categoria de trabalhadores passou a tutelar o bem maior que a vida da pessoa humana (VIANNA, 2014).

Surgiu na Alemanha, em 1883, o primeiro sistema previdenciário obrigatório e compulsório, criado por Otto Von Bismarck, no primeiro momento criando o Seguro-Doença, no ano seguinte a Lei do Seguro contra Acidente de Trabalho, sendo este sistema ampliado em 1889, com a Lei do Seguro Invalidez e Velhice, sendo que, neste sistema o Estado, os Empregados e os Empregadores contribuiriam para manutenção do mesmo. Deve ressaltar-se, que esse sistema foi pioneiro em ter sua organização e gestão realizada pelo Estado e criando a tríplice forma de custeio, que é à base do sistema contributivo dos dias atuais (KERTZMAN, 2014).

As primeiras Constituições que trataram dos direitos previdenciários foram a Mexicana, em 1917, dispondo no artigo 123 a proteção aos ricos de acidentes e doenças profissionais ou não, maternidades, invalidez, velhice e morte e posteriormente pela Constituição Alemã de Weimar, em 1919, mencionando no artigo 161 a criação um sistema nacional de seguridade social, para manutenção da saúde e da capacidade de laboral, proteção à maternidade, idade, invalidez e volubilidade da vida (DIAS; MACÊDO, 2012).

A criação do *New Deal*, ou seja, Novo Acordo, em 1935, nos Estados Unidos da América após a crise de 1929 foi primordial para a publicação da *Social Security*

*Act*, estabelecendo o auxílio aos idosos, auxílio desemprego, em meio a um contexto ideológico do Estado do Bem Estar Social (LOPES JÚNIOR, 2009).

Embora, os avanços no sistema de proteção social e o Estado exercendo um papel garantidor destas conquistas se buscava um sistema que englobasse os benefícios inerentes à proteção social.

Ressalta-se, a criação em 1919, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com enfoque nas questões laborais, tendo como seu principal o objetivo promover a justiça social. Norteados pelos princípios de liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação (VIANNA, 2014).

O ápice da evolução da proteção social foi o chamado Plano Beveridge, desenvolvido por Willian Beveridge, em 1941 na Inglaterra, fazendo estudo dos sistemas de proteção social já existente, para reorganização do sistema de seguridade social na Inglaterra, o relatório desenvolvido cita um sistema social com participação de todas as classes de trabalhadores, utilizando a forma de contribuição compulsória, financiando três áreas da seguridade, a saúde, previdência social e assistência social (KERTZMAN, 2014).

O resultado deste trabalho foi a elaboração do chamado Relatório de Beveridge, o qual afirmou que todo cidadão teve ser protegido do berço ao túmulo (VIANNA, 2014, p.7).

Deve-se ressaltar que este plano não buscava proteger somente algumas classes de trabalhadores, mas toda a sociedade. Influenciou a comunidade mundial com essas novas perspectivas de seguridade social, sendo utilizado nos dias modernos (LOPES JÚNIOR, 2009).

No Brasil os primeiros traços de seguridade social surgiram com as Santas Casas da misericórdia em 1853, longo depois a criação do Montepio Geral dos Servidores do Estado no ano 1835, sendo a primeira entidade de previdência privada, mesmo assim, tinham características mutualistas. A primeira Constituição Brasileira a tratar o tema no texto constitucional foi a de 1824, com Socorro Público, em seguida a constituição de 1891, estabelecendo a aposentadoria por invalidez para servidores públicos, tratando de um grupo específico, mas de grande importância à evolução da proteção social no Brasil (KERTZMAN, 2014).

A Lei Eloy Chaves, o foi primeiro sistema organizado de previdência Social no Brasil, criado pelo decreto Lei nº 4.682 de 1923, sendo este considerado um marco da previdência social, implantando as Caixas de Aposentadoria e Pensões direcionadas aos empregados das ferrovias. Na sequência outro importante acontecimento na área da proteção social, foi a Lei Orgânica da Previdência, tratando dos segurados obrigatórios a todos os que trabalhassem como empregados no território nacional (LOPES JÚNIO, 2009).

Na era Vargas, criou-se o Ministério do Trabalho, com finalidade de organizar a Previdência Social, ainda na mesma década houve a unificação do sistema de Aposentadoria e Pensões e dividiam em categorias. Verifica-se que, neste momento histórico, no Brasil o sistema de proteção social não amparava a todos de forma igual e sim, uma proteção a certas classes profissionais. Sendo excluídos trabalhadores rurais e as empregadas domésticas, um sistema falho que não respeitava os direitos das pessoas, tendo seus direitos reconhecidos de forma tardia (KERTZMAN, 2014).

Ao analisar a presente questão, segundo o olhar de Kertzman (2014) tem-se que no Brasil a forma de custeio pela forma de tríplex contribuição do Estado, empregadores e empregados somente foi estabelecido na Constituição de 1934.

Na perspectiva de Ribeiro (2008) este ordenamento foi de grande relevância para estudo do direito previdenciário da atualidade, por ter introduzido a contribuição tríplex, feita pela União, pelos empregados e pelos empregadores, destinada ao custeio da Previdência Social, e por traz a noção de risco social.

O Sistema Previdenciário brasileiro consolidou somente em 1967, com a unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, criando o Instituto Nacional da Previdência Social (LOPES JÚNIOR, 2009).

Em 1977, foi criado pela Lei nº 6.439, o Sistema Nacional de Social de Previdência e Assistência Social-SINPAS, Incorporando as atividades do Instituto Nacional de Previdência-INPS, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência-INAMPS, a Fundação Legião Brasileira Assistência-FBA, a Fundação Nacional do Bem estar do Menor-FUNABEM, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS, a Central de Medicamentos-CEME, e a Empresa de Processamento de Dados d Previdência Social-DATAPREV (RIBEIRO, 2008, p.31).

Os trabalhadores rurais começaram a ter a proteção social com a criação do Fundo de Assistência e Previdência Social Rural (FUNRURAL) em 1971, pela lei complementar nº 11, garantindo aos trabalhadores rurais o direito a aposentadoria e pensões (KERTZMAN, 2014).

Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1975 dispõe:

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviço de saúde;
- VI - serviço de social.

A seguridade social no Brasil ganhou eficácia nos texto constitucional de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que dispõe sobre os direitos sociais, e a ordem social. A seguridade social está elencada no título da ordem social, sendo elencados os direitos por ela tutelados no artigo 194 que dispõe a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (RIBEIRO, 2008).

A Constituição de 1988 enfatizou os direitos da pessoa humana, colocou em pé de igualdade o trabalhador rural e urbano, atribuído os mesmos direitos trabalhistas conforme o texto constitucional do artigo 7º da Carta Magna.

Todo ordenamento jurídico e norteado por princípios sendo uma referencia para os entendimentos da norma, segundo João Batista Lazzati (2005 *apud* RIBEIRO 2008, p.46) princípio é “[...] O alicerce das normas jurídicas de certo ramo do direito; é fundamento da construção escalonada da ordem-positiva em certa matéria”.

Em 1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pela a Lei 8.029/90, com a junção do Instituto Nacional de Previdência Social-INPS com o Instituto de Administração Financeira da Presidência Social (KERTZMAN, 2014).

A Constituição de 1988 elencou os princípios constitucionais da seguridade social nos incisos do artigo 194. Sendo o primeiro princípio o da Universalidade da cobertura e do atendimento, este está relacionado com a proteção dos riscos

sociais, com a cobertura do sistema e sua abrangência, se estende a todas as pessoas (dimensão objetiva), garantindo que todos os brasileiros possuam os mesmos direitos de proteção social, sem distinção de qualquer natureza (dimensão subjetiva). Este princípio decorre de outro, a da Isonomia consagrado no artigo 5º *caput*, da constituição Federal (BALERA; MUSSI, 2015).

Segundo Maria Ferreira dos Santos (2012) os trabalhadores rurais foram discriminados no Brasil se comparados aos trabalhadores urbanos, os direitos atribuídos a estes era diferentes aos dos trabalhadores rurais, como também a seguridade social.

Somente na Constituição Federal de 1988 no artigo 194 definiu a uniformidade e equivalência de tratamento, entre os cidadãos urbanos e rurais, neste sentido, o plano de proteção social são os mesmos para ambos, e os valores pagos pelos trabalhadores urbanos e rurais serão proporcionalmente iguais e diferenciando os desiguais (RIBEIRO, 2008).

Ressalta-se, que a Constituição Federal faz algumas diferenciações com relação aos benefícios e serviços previdenciários das populações urbanas e rurais, finalidade de adaptar a prestações as característica de cada atividade (KERTZMAN, 2014). No entanto, tanto os trabalhadores urbanos, quanto os rurais, no Brasil, tem possibilidade de acesso ao amparo da seguridade social.

Após a análise da evolução histórica da Seguridade Social no mundo e no Brasil, agora, possível se mostra a análise do direito previdenciário relacionado ao trabalhador rural, o que se fará no próximo tópico.

## **2. BREVE ANÁLISE SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA**

Com intuito de facilitar a realização do trabalho, tendo em vista que o estudo não se destina apenas aos operadores do direito, mas também, a sociedade e em especial aos trabalhadores rurais, que necessitam de conhecer sobre os seus direitos, passa-se ao estudo de alguns conceitos relacionados a Seguridade Social e ao Direito Previdenciário brasileiro, o que se fará adiante.

O Direito Previdenciário é, “o ramo o direito público que estuda e normatizam as relações entre a previdência pública e privada, a proteção social, seguro social dos trabalhadores e seus dependentes segundo” (SANTORO, 2001, p.22).

O Direito Previdenciário “tem por finalidade a análise das regras do custeio, da seguridade social, e o estudo das normas de financiamento da previdência social e de prestações ofertadas pela seguridade” (KERTZMAN, 2014, p.83).

Importante se faz ressaltar que, o Direito do Trabalho é ramo que estuda as normas relacionadas entre o trabalho e o empregado e os empregadores. Tendo como ordenamento jurídico a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), esta fornecerá dados à seguridade social dos trabalhadores possibilitando o acesso destes aos benefícios previdenciários (RIBEIRO, 2008).

Dispõe o artigo 193 da Constituição Feral, “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Segundo Ribeiro (2008, p.37) a seguridade social é de grande importância para alcance da dignidade humana, a qual constituída e aperfeiçoada mediante o trabalho. Por isso passa-se ao estudo de seu conceito, nas linhas que se seguem.

A Seguridade Social, segundo Ribeiro (2008, p.38) “objetiva a proteção de determinado segmento da população contra o surgimento de problemas sociais. E a qualidade de vida dos segurados fica a cargo do Estado de criar e estabelecer medidas para atender as situações futuras e inevitáveis”.

Para Oliveira (2006, p.27) pode conceituar a seguridade social, como o “conjunto de princípios, institutos e normas públicas destinadas à proteção dos membros da sociedade nas áreas da saúde, assistência e previdência social”.

A Constituição Federal de 1988 conceitua a seguridade social e as áreas de atuação no *caput* do artigo 194, como sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social (KERTZMAN, 2014).

A área da saúde é mencionada no artigo 196 a 200, da Constituição de 1988, sendo um direito de todos os cidadãos, o artigo 196 Constituição de 1988 dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os serviços de saúde são oferecidos pelo poder público, de forma direta, por terceiros, por pessoa física e jurídica de público e de direito privado,

considerando ainda a livre iniciativa, conforme a os preceitos constitucionais (VIANNA, 2014).

Segundo Ivan Kertzman (2014) o acesso à saúde independe de pagamento e é irrestrita, qualquer pessoa sendo brasileira ou estrangeira residente ou não no país. E sua administração e de responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Sistema Único de Saúde é regulamentado pela Lei n. 8.080/90, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e financiamento dos serviços prestados (VIANNA, 2014, p.21).

Área assistência social é definida no artigo 203 da constituição Federal, no qual será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Oliveira (2006, p.28) afirma: “[...] que assistência social é a garantia de proteção aos que necessitam do amparo do Estado para sobreviverem”, ou seja, que ficam impossibilitados de suprir seu próprio sustento.

Os benefícios da assistência social são concedidos aos brasileiros e estrangeiros naturalizados e domiciliados no país e não estão cobertos por previdência do país de origem (art.§ 2º, IN 20/07).

A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, dispondo em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Claro está que a assistência social não exige de seus beneficiários qualquer contribuição, contando com a atuação do Estado, bem como da sociedade para garantir as necessidades básicas dos menos afortunados. Seus principais objetivos estão previstos no art. 2º da Lei da Assistência Social (LOAS), sendo as principais a proteção social, a garantia da vida, proteção a infância, maternidade e reabilitação de pessoas com deficiência. Nesse sentido, assistência vem suprir as necessidades da pessoa que não tem recursos por não tem condição de trabalho.

A área da previdência social está fundamentada na Constituição Federal de 1988 no artigo 201, define como será a organização e a forma do regime, sendo de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá na forma da lei, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, à proteção à maternidade, especialmente à gestante, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, ao salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente.

A Lei 8.212 e lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre o custeio e os benefícios da Previdência Social (RIBEIRO, 2008, p.70).

Dispõe a lei 8.213 de 1991:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Com a leitura da norma acima colacionada pode-se perceber o caráter contributivo da previdência social, bem como o seu objetivo que é amparar os beneficiários em caso da ocorrência de infortúnios futuros.

Neste sentido, também vem entendendo Kertzman, que assim diz:

A organização da previdência social é sustentada pelos princípios constitucionais da compulsoriedade que versa sobre a obrigatoriedade de filiação por parte dos trabalhadores e contributividade dispõe sobre o direito ao benefício da previdência, devendo o segurado contribuir para manutenção do sistema previdenciário (KERTZMAN, 2014, p.32).

Assim, evidente se mostra que o Princípio da Solidariedade é norteador do sistema previdenciário brasileiro, o que garante a manutenção deste. O sistema previdenciário brasileiro é formado pelos Regimes Geral da Previdência, o Regimes Próprios de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar (RIBEIRO, 2008).

O Regime Geral de previdência Social- RGPS é um regime de previdência social de organização estatal, de caráter contributivo e compulsório, dirigido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INS, sendo a Receita Federal órgão fiscalizadora (KERTZMAN, 2014).

No Regime Geral de Previdência Social os segurados contribuem para um único fundo, que posteriormente será responsável pelo pagamento dos benefícios aos segurados e dependentes destes (RIBEIRO, 2008).

Ressalta-se que os segurados do Regime Geral de Previdência Social podem ser obrigatórios ou facultativos. A legislação previdência divide em cinco categorias os segurados obrigatórios, o empregado, o empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, e segurado especial (KERTZMAN, 2014).

Regimes Próprios de previdência Social são definidos por Ribeiro (2008, p.73) como sendo “um regime mantido pela União, pelos Estados e alguns Municípios, como também pelas autarquias e fundações, destinados aos servidores públicos, normalmente não são filiados aos RGPS”.

Salienta-se, que este regime tem sua fundamentação legal no artigo 40, da Constituição Federal de 1988.

A Ementa Constitucional n. 41 de 2003, modificou a estrutura da Previdência Social, criando, um novo mecanismo para as aposentadorias e pensões dos funcionários públicos (RIBEIRO, 2008).

O Regime de Previdência Complementar e dividido em Regime Complementar dos Servidores Públicos esta regulamento no artigo 40, parágrafo 14 e 16, da Constituição de 1988, dispõe que os servidores de cargo efetivos poderão fixar o valor da aposentadoria e pensões no limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social (KERTZMAN, 2014, p.40).

O Regime de Previdência Privada Complementada segundo Ribeiro (2008, p.81) “é facultativo, com fundamento legal no artigo 202 da Constituição de 1988”.

Após a análise de relevantes conceitos inerentes ao Direito Previdenciário, Seguridade Social, Saúde e Assistência Social, notam que tanto os trabalhadores urbanos, quanto os rurais podem se socorrer da Seguridade social, podendo usufruir, em caso de infortúnio, tanto do atendimento voltado a saúde, quanto assistência social, no entanto focamos neste trabalho nos direitos relativos a previdência social, especialmente no que se relaciona ao benefício de Auxílio-doença, o que se passará a estudar no próximo tópico.

### **3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO: AUXÍLIO-DOENÇA E O TRABALHADOR RURAL**

Neste tópico tem-se por escopo analisar a (im) possibilidade jurídica do trabalhador rural se socorrer do benefício de auxílio-doença em caso de infortúnios que impossibilitem o trabalhador de exercer suas atividades laborativas. Apresentar formas de facilitar o acesso do trabalhador rural ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que em muitos casos por não conhecer seus direitos e meios de

comprovação de suas atividades rurais deixam, os rurícolas de entrar no gozo de seus direitos previdenciários.

Diante disto, passar-se-á a identificação do trabalhador rural, dos benefícios previdenciários possíveis de gozo pelo trabalhador campesino e finalmente uma análise mais aprofundada do benefício previdenciário de auxílio-doença e quais as formas de requerimento e requisitos básicos de concessão deste benefício aos trabalhadores rurais, o que se fará adiante.

### 3.1. Trabalhador Rural

O trabalhador rural tem seus direitos, diante de sua hipossuficiência tem merecido atenção, inclusive no âmbito do Direito Internacional. Sendo o conceito de trabalhador rural definido pela Organização Internacional do Trabalho- OIT, no *caput* do artigo 2º da Convenção n.º 141, da seguinte forma:

Para fins da presente Convenção, o termo “trabalhadores rurais” significa quaisquer pessoas que se dediquem em aéreas rurais, as atividades agrícolas, artesanais ou outras conexas ou assemelhadas, quer como assalariados, quer como observância do disposto no parágrafo 2 do presente artigo, como pessoas que trabalhem por conta própria, tais como parceiros-cessionários, meeiros e pequenos proprietários residentes.

Ressalta-se que o Brasil é signatário da OIT, assim, tendo que respeita as convenções por ela convencionadas. Diante do exposto, trabalhador rural é todo aquele que tira o seu sustento da terra, que vivem das atividades agrícolas, pecuária, ou agronegócio.

É importante mencionar que o conceito de trabalhador rural é diferente de trabalho rural e também de empregado rural. Lei n.º 5.889 de junho de 1973 dispõe sobre o empregado rural nos artigo 2º e 3º:

2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

A Lei 8.213 de 1991 caracteriza o trabalhador rural como, Segurado Obrigatório, porém, o classifica como Segurado Especial, ofertando-lhe tratamento especial.

As regras para contribuição do segurado especial e diferentes dos demais, ou seja, o recolhimento da contribuição previdenciária não é realizado mensalmente como os dos outros segurados. Tendo a sua própria forma, devido às condições da atividade agrícola (KERTZMAN, 2014, p.170).

A constituição Federal definiu e conceituou no artigo 195, parágrafo 8º o segurado especial como:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Observa-se, produtor como sendo proprietário ou não, sendo todo aquele que desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, o parceiro é aquele que possui contrato com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve a atividade agrícola compartilhando os lucros e prejuízos, o meeiro por sua vez compartilha rendimentos e custos e o arrendatário é todo aquele que utilizar da terra por meio do pagamento de aluguel, sendo necessária a comprovação deste e realizando atividade agrícola em regime de economia família ou individual (SANTOS, 2012, p.153).

Conforme Ribeiro (2008, p.91) o regime de economia familiar é “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condição de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado”.

Nestes termos, pode dizer que o segurado especial é todo aquele que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar ou com auxílio eventual de terceiros, como também o cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou equiparados a estes, destes que trabalhem com o grupo familiar (OLIVIERA, 2006, p.56).

Deste modo, os membros da família são considerados segurados especiais, pois a contribuição ocorre por meio da comercialização dos produtos produzidos na propriedade rural e não de forma individual, desde que comprovados que trabalham em regime de economia familiar (SANTOS, 2012, p.155).

Sendo garantido no artigo 16 da Lei 8.213 de 1991 que dispõe quem são os dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O segurado especial se diferencia dos demais pela forma que é recolhida a contribuição para a previdência social, sendo feita por alíquota aplicada sobre a comercialização dos produtos produzidos na propriedade rural.

Recentemente houve alteração do percentual da alíquota era 2,1% para 1,2%, aplicada pela Lei 13.606, de 09 de janeiro de 2018, modificando o artigo 25 da Lei 8.212 de 1991, estabelecendo novos valores a serem comprados:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

É importante mencionar outra diferença entre o segurado especial e o comum e o tempo de carência, sendo esta, o tempo necessário de contribuição para obter os benefícios da previdência, o segurado comum comprovam os recolhimentos à previdência pelas contribuições mensais e o segurado especial é pelo número de mês de trabalhado na atividade rural (ROMERO, 2012).

Ressalta-se que, para ser considerado como segurado especial deve está em conformidade com artigo 12, inciso VII da Lei 11.718 de 2008, que estabelece que:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

Compreende-se, como módulos fiscais, medida expressa em hectares, que dimensiona o tamanho da área da propriedade rural no Brasil, um módulo fiscal varia 5 a 110 hectares. Sendo que cada município brasileiro tem um valor específico, mediante suas características, tendo seu valor fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, conforme a Lei 6.746 de 1993 (BRASIL, 2018, *online*).

O artigo 50 da lei mencionada dispõe nos parágrafos 3º e 4º como serão obtidos os módulos fiscais:

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo modulo fiscal do Município.

§ 4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável:

a) a área ocupada por benfeitoria;

b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;

c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

No Estado Goiás o valor do módulo fiscal dos seus municípios variam de 7 a 80 hectares, sendo que o município de Niquelândia o valor do módulo fiscal é 60 hectares. Diante do exposto, podemos menciona os diferentes valores dos módulos fiscais dos municípios próximos de Niquelândia, em Barro Alto é 30 ha, Goianésia é 20 ha, Uruaçu é 40 ha e Vila Propício é 35 ha (FAEG, 2018, *online*).

Ressalta-se, que os módulos fiscais não só classificam as propriedades rurais, como Minifúndio com área inferior a um módulo fiscal, Pequena Propriedade com área entre um e quatro módulos fiscais, Media Propriedade com área superior a quatro e até quinze módulos fiscais e como grande Propriedade com área superior a quinze módulos fiscais, como também serve de parâmetro para o Direito Previdenciário classificar o trabalhador rural conforme a dimensão da propriedade rural (BRASIL, 2018, *online*).

Observa-se, que para ser um segurado especial a propriedade que o trabalhador rural explore tem que ser classificada como minifúndio ou a pequena propriedade rural, sendo definido pela Lei 8.629 de 1993.

Cumpre analisar que, para comprovar a condição de segurado especial o trabalhador rural encontra-se muitas dificuldades, pois a maioria não tem acesso às informações, de quais documentos são necessários e como consegui-los.

Sendo que muitos trabalhadores rurais, por falta de informação passa anos e anos sem qualquer documento que comprove sua atividade agropecuária, ficando à mercê dos seus direitos, como o benefício do Auxílio-doença.

A Lei 8.213 de 1991 estabelece o documento para comprovação do exercício atividade rural, dispõe o artigo 106:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de;

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela

empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;  
 VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;  
 VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;  
 IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou  
 X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra

Segundo a perspectiva de Santos (2012, p. 388) é difícil a comprovação da atividade rural pelos documentos relacionados no artigo 106, pois a maioria dos trabalhadores rurais trabalham de forma informal, temporária, sem contrato de trabalho que formalizaria a comprovação.

É importante salientar o entendimento do STJ na súmula 149, com relação a prova testemunhal exclusiva para fim de comprovação da atividade rural, considerada insuficiente em pleito previdenciários, sendo necessária prova documental confirmando a veracidade testemunhal, e vice versa, assim os tribunais baseiam as suas decisões, observar-se na decisão judicial:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Desnecessária a prova testemunhal e a análise da perícia oficial, diante da falta de prova material mínima idônea a demonstrar a condição de segurado. Aplicação da inteligência da Súmula 149 do STJ. 2. Ausente comprovação suficiente da condição de segurado, improcede o pleito buscando o benefício previdenciário. 3. Apelação Cível conhecida e improvida. (TJPI - AC: 00001463720098180135 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 20/03/2018, 1ª Câmara Especializada Cível) (*online*).

Cumpra-se mencionar que, o Instituto Nacional do Seguro Social elenca outros documentos, além dos mencionados no artigo 106 da Lei 8.213, que podem ser demonstrado no início da comprovação da atividade rural são eles:

Certidão de casamento civil ou religioso; de união estável;  
 Certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;  
 Certidão de tutela ou de curatela;  
 Procuração;  
 Título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;  
 Certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

Comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola,  
 Ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;  
 Ficha de associado em cooperativa;  
 Comprovante de participação como beneficiário, em programas  
 governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou  
 nos Municípios;  
 Comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento  
 de empresa de assistência técnica e extensão rural;  
 Escritura pública de imóvel;  
 Recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;  
 Registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive  
 inquéritos, como testemunha, autor ou réu;  
 Ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de  
 saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;  
 Carteira de vacinação;  
 Título de propriedade de imóvel rural;  
 Recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;  
 Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;  
 Ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao  
 sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de  
 pescadores, produtores rurais ou outras entidades congêneres;  
 Contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou  
 à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades  
 congêneres;  
 Publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;  
 Registro em livros de entidades religiosas, quando da participação  
 em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;  
 Registro em documentos de associações de produtores rurais,  
 comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;  
 Título de aforamento;  
 Declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores  
 Rurais para fins de obtenção de financiamento junto ao PRONAF;  
 Ficha de atendimento médico ou odontológico (BRASIL, 2018).

Analisa-se que, mesmo sendo elencado por Lei e pelo Instituto Nacional do Seguro Social o rol de documentos que poderão ser elitizados como meio de comprovação da atividade rural, poucos trabalhadores rurais tem acesso a essas informações, por falta muitas vezes de políticas públicas de conscientização dos direitos destes, sendo que muitos trabalhadores não tem acesso aos meios de comunicação, por não ter habilidades como os mesmo ou por ter baixos níveis de escolarização.

Observa-se ainda, que o conhecimento das leis não está ao alcance de todos, ainda mais a população rural, sendo necessário aos trabalhadores o auxílio técnico para ter acesso às informações e ao benefício do auxílio-doença e muitos não possuem recursos financeiros para buscá-los.

Nota-se que, muitos desconhecem que sendo segurado especial tem direitos aos benefícios disponibilizados pela previdência Social, como o benefício do auxílio-doença.

O auxílio-doença é dos benefícios da previdência social, previstos nos artigos 59 a 63 da Lei 8.213 de 1991, no decreto 3.048 de 1999 nos artigos 71 a 80 e pela Constituição Federal quanto dispõe artigo 201, I sobre a cobertura a doença pelo Regime Geral da Previdência Social.

Segundo Ribeiro (2008, p.78) “o auxílio-doença é o benefício previdenciário de prazo indeterminado com revisão periódica determinada pelo perito médico do INSS”.

Ressalta-se, que o auxílio-doença uma forma de garantir os direitos básicos ao trabalhador devido alguma incapacidade não permanente, que impossibilita que este desenvolva seu trabalho e conseqüentemente sua própria subsistência. Assim, garantindo ao trabalhador a uma segurança e a possibilidade de recuperar-se.

Dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213 de 1991, sobre auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Verifica-se que, a incapacidade do segurado ao trabalho tem que ser comprovada mediante perícia, esta será realizado por peritos designado pelo Instituto Nacional do Seguro social-INSS (LEMES, 2012).

Observa-se que, o benefício do auxílio-doença necessita de um período de carência, ou seja, que o segurado tenha contribuído com previdência com numero mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, conforme o decreto 3.048 de 1999. Cumpre analisar que, o tempo de carência do segurado especial é diferente, sendo de 10 (dez) meses e como este segurado não contribuir mensalmente, mas sobre a venda dos produtos por este produzido na propriedade rural, assim, a carência do segurado especial se faz por meio de comprovação de trabalho realizado na atividade rural (OLIVEIRA, 2006).

Cumpre salientar, “que o segurado especial terá direito ao benefício do auxílio-doença no valor de um salário mínimo, poderá ser maior se for um contribuinte facultativo” (RIBEIRO, 2008).

Vê-se, que todos os segurados do Regime Geral da Previdência Social tem direito ao benefício do auxílio-doença, se comprovados à incapacidade para realização trabalho ou atividade laboral, sendo este um direito constitucional, todos tem direito á saúde, sem mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988.

No entanto o trabalhador rural classificado como segurado especial tem que comprovar essa condição pelos requisitos legais mencionados, como também as condições estabelecida para a concessão do benefício do auxílio-doença.

De modo a compreender as situações mencionadas vejamos a decisão Tribunal Regional Federal:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. Indispensável a prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado especial e da carência para fins de concessão de auxílio-doença, deve ser anulada a sentença para que outra seja proferida após a produção da referida prova. (TRF-4 - AC: 50650926520174049999 5065092-65.2017.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/08/2018, SEXTA TURMA, *online*)

Assim, vê-se a dificuldade para o trabalhador rural comprovar sua atividade como produtor rural e os requisitos para obtenção do benefício do auxílio-doença, sendo ocasionado pela falta de informação, conhecimento dos documentos que provam a condição de segurado especial e do benefício auxílio-doença.

É importante verificamos outro julgado, este o segurado especial tem seus direitos reconhecido, buscando de forma judicial, pois verem-se necessários quanto negados de forma administrativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, vejamos a seguir o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. APELAÇÃO. PROVIMENTO. O Benefício de Auxílio-Doença é devido ao Segurado do Regime Geral da Previdência Social que, por motivo de doença, se encontre incapacitado para o trabalho, por período superior a 15 dias (art. 59 e ss. da Lei 8.213/1991). Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, a legislação previdenciária exige os mesmos requisitos do Auxílio-Doença, ou seja, ser segurado da Previdência Social, atender ao Requisito de

Carência e estar Incapacitado para o Trabalho, acrescendo que a incapacidade deve ser insuscetível de Reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 e ss., da Lei n.º 8.213/1991). Preenchidos os requisitos há de ser concedido o Benefício. PRESCRIÇÃO: Aplicação, na hipótese, da Súmula nº 85 do STJ, no sentido de que, nas Relações de Trato Sucessivo, a Prescrição atinge apenas as Parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da Ação. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Concessão desde a Data da Juntada do Laudo Pericial aos autos até a data do seu efetivo restabelecimento para a atividade laborativa. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. A afirmação feita pelo Apelante de que não possui condições de pagar as Custas do Processo e arcar com Honorários Advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família, é suficiente para o deferimento da Gratuidade Judiciária. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Correção Monetária e Juros de Mora ajustados ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 111-STJ. Verba Honorária fixada em 10% sobre o valor da Condenação observando os termos da Súmula nº 111-STJ. Apelação Provida. (TRF-5 - AC: 00025689020174059999 PB, Relator: Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, Data de Julgamento: 05/04/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/04/2018 - Página 70).

Assim, vê-se que a legislação previdenciária admite os mesmos requisitos para concessão do benefício do auxílio doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, ou seja, preenchendo todos os requisitos estabelecidos por lei.

Observa-se que, os documentos elencados no artigo 106 da Lei 8.213 não são taxativos, mas sim alternativos como descrito no mesmo e os mencionados pelo Instituto Nacional do Seguro Social são exemplificativos.

Como o rol de documento mencionado não são taxativos poderá ser admitido utilização outros documentos que comprove a atividade rural, como documentos em nome de genitores do autor, mais prova testemunhal para comprovar a veracidade das mesmas (SANTOS, 2012, p.389).

Neste sentido os Tribunais Regionais Federais estão admitindo-se outros documentos como certidão de casamento, Títulos eleitorais que demostre a profissão do esposo (a) como lavrador. Como demonstrar apelação cível julgada pelo TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de

segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 2. Em se tratando de trabalhador rural, não é necessário o cumprimento de carência, entretanto, é necessário comprovar o exercício de atividade rural no período que antecede o evento que causou a incapacidade, seja ela parcial ou definitiva. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental. 3. No caso dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora juntou cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 28/09/1974, bem como certidão e título eleitorais (fls. 18/19) nos quais constam a qualificação do esposo da parte requerente como lavrador, constituindo início de prova material. 4. Corroborando o início de prova material, a testemunha, Sr. Euredes Pedro, afirmou conhecer a autora há mais de trinta anos e que ela trabalhou com sua esposa na roça, tendo deixado de trabalhar recentemente em virtude das doenças de que padece. A testemunha, Sra. Romilda Pereira Machado, relatou que a parte autora sempre trabalhou na roça, estando afastada de suas atividades laborativas por conta de problemas de pressão e diabetes, bem como que a mesma nunca trabalhou na indústria ou comércio (fls. 205/207 e mídia anexada à fl. 209). 5. No que tange ao quesito da incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte "autora é portadora de hipertensão arterial não controlada, diabetes mellitus, lombalgia agudizada proveniente de osteoartrose e artralgia no joelho direito proveniente de osteoartrose, cujos males a impedem trabalhar atualmente, necessitando de tratamento clínico, ortopédico e fisioterápico, além de afastamento do trabalho apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho a partir da data da perícia" (fls. 125/134). 6. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer do sr. perito judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, tal como fixado na sentença. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, restando mantida a sentença, sob pena de reformatio in pejus. 9. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

(TRF-3 - Ap: 00036190620114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de

Julgamento: 28/11/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017, *online*)

Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (Resp1650034/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJ 23/03/2017) menciona que podem servir de comprovação da atividade rural as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da justiça eleitoral, carteira de associações ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceira agrícola se nestes estiver a profissão do rurícola expresso, sendo necessário a prova testemunhal se o tempo de carência estiver posterior, mencionou ainda outro julgado, o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp 308.383/RS, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014), dispondo sobre a utilização da certidão do filho como meio de comprovação da condição de rurícola da mãe, se esta estiver qualificando-a como lavradora.(BRASIL, 2018, *online*)

Deste modo, os trabalhadores rurais podem utilizar como meio de comprovação da atividade rural os documentos descritos no artigo 106, os mencionados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como também os admitidos pelo STJ e Tribunais Regionais Federais.

Segundo Santos (2012, p.389) o STJ admite-se com frequência com meio de comprovação inicial da atividade rurícola o cadastramento Nacional do Trabalhador como contribuinte individual, em condição de segurado especial, certificado de associação ao Sindicato Rural e comprovante de pagamento do ITR em nome do empregador (AgREsp661605/CE); comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a parte trabalhou, guia de recolhimento sindical, todos expressando a atividade rural (REsp628995/CE).

Assim, vê-se que o trabalhador rural classificado como segurado especial tem a possibilidade jurídica a concessão do benefício auxílio-doença, por meio administrativo ou judicial na forma das Leis mencionadas, como também pelas análise das obras literárias citadas e outros documentos de órgãos estatais, apesar de que muitos desconhecem essas informações, assim ficando a mercê dos seus direitos previdenciários, ou pelas dificuldades encontradas em comprovar a atividade rural.

## CONCLUSÃO

O Presente trabalho tratou de verificar (im) possibilidade da concessão do direito previdenciário ao benefício do auxílio-doença aos trabalhadores rurais, classificado como segurados especiais e as condições para a obtenção do benefício.

Verificou-se no decorrer do trabalho, os direitos inerentes a pessoa do trabalhador rural, como segurado especial e as dificuldades em provar essa condição por falta de conhecimento, informações acerca dos Direitos Previdenciários, principalmente o direito ao benefício do auxílio-doença.

Constatou-se, que os direitos do trabalhador rural foram suprimidos por muito tempo e ainda são prejudicados devido às dificuldades encontradas por essa classe em comprovar o exercício da atividade rural em regime economia família, em pequena propriedade rural, sendo exigidos vários documentos aos rurícolas.

Verificou-se, que o benefício do auxílio-doença é direito de todos os segurados do Regime Geral da Previdência Social, devido a estes por incapacidade temporária para realização da atividade profissional, concedido pela previdência social, garantido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 201 e regulamento pela Lei 8.213 de 1991, nos artigos 59 a 64 e pelo decreto 3.048 de 1999, nos artigos 71 a 80.

Demostrou os requisitos legais para concessão do direito previdenciário ao benefício do auxílio-doença, bem como, os documentos e os meios de acesso ao benefício.

Constatou-se, a importância do benefício auxílio-doença aos trabalhadores que ficam impossibilitados de produzir seu próprio sustento ou de algum membro familiar, devido algum infortúnio que impossibilite atividade laboral, fazendo este necessário a sua subsistência. Sendo que muitas das vezes o benefício do auxílio-doença é negado de forma administrativa, tendo que recorrendo judicialmente para ter seus direitos reconhecidos.

Por fim, ressalta-se que o trabalhador rural na qualidade de segurado especial, tem a possibilidade jurídica de obter o benefício do auxílio-doença, mesmo diante de todas as dificuldades encontradas pelos rurícolas, havendo ao menos o início de prova material de sua condição de segurado especial, sendo importante salientar que o rol de documentos apresentado na Lei 8213/91 é meramente

exemplificativo, o que possibilita crer que seja possível corroborar o alegado por prova testemunhal.

## REFERÊNCIAS

BALARA, Wagner; MUSSI, Cristine Miziara. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6341-5/cfi/6/10!/4/10/2@0:67.2>> Acesso em: 09 out. 2018.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 09 out. 2018.

BRASIL. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Módulos Fiscais**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>>. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Tamanho da propriedade rural**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/tamanho-propriedades-rurais>>. Acesso em: 29 Out. 2018.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Documentos-Trabalhador Rural**. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-trabalhador-rural/>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Lei Orgânica da Seguridade Social**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm)>. Acesso em 12 out. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp11.htm)>. Acesso em: 09 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. **Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em 09 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm)>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973. **Lei do Trabalho Rural**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm)>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. Altera o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e da outras Providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6746.htm)>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018. **Lei do Programa de Regularização Tributária Rural**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13606.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13606.htm)>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça, Apelação Cível, nº 1463720098180135-PI, 1ª Câmara Especializada Cível. Relator: Des. Fernando Carvalho. 20 de março de. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível nº 25689020174059999-PB, 1ª turma. Relator: Des. Federal Alexandre Costa de Luna Freire. 11 abril 2018. Publicação: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) 11 de abril 2018. p. 70.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Apelação Cível nº 00b03619-0620114039999-SP, Decima Turma. Relator: Des. Federal Nelson Porfirio. 28. de nov. de.2017. Publicação, e-DJF3 judicial 06 de dez. de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Cível nº 50650926520174049999, Sexta Turma. Relator: Artur Cesar de Souza. 29. De ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, recurso especial nº 1650034-RS, DJ de 23.03.2017.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio Janeiro; São Paulo: Método, 2012.

GOIÁS. Módulos Fiscais. Disponível em: <<http://sistemafaeg.com.br/images/cartilha-codigo-florestal/cartilha-codigo-florestal.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

Humanos. **Declaração Universal dos Direitos**. Disponível em: <<https://naçõesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 30. Set. 2018.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2014.

LEMES, Emerson Costa. **Manual dos Cálculos Previdenciários**. 2ª. ed. Curitiba, 2012.

LOPES JÚNIOR, Nilson Martins. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Rideel, 2009.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<https://naçõesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em 30 set. 2018.

OLIVEIRA, Lamartino França. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2006.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ROMERO, Raphael Alexandre Rosa. **Sinopses de Direito Previdenciário**. São Paulo: CL Edijur, 2012.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001. Disponível em: <<http://underpop.free.fr/d/direito/manual-de-direito-previdenciario.pdf>>. Acesso em: 12 de out. 2018

SANTOS, **Marisa Ferreira dos**. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.